



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052854-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é agravante CAIXA ECONOMICA FEDERAL, é agravado MUNICIPIO DE MOGI MIRIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2052854-63.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

COMARCA: MOGI MIRIM

VOTO Nº 36114

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Multa de postura – Exercícios de 2019 e 2020 – Insurgência em face de decisão que deixou de receber os embargos, por não haver penhora nos autos – Existência de depósito judicial nos autos da execução fiscal, porém, a garantia oferecida não foi apreciada pelo Juízo – A análise da garantia é essencial para o prosseguimento dos embargos – Recurso provido, em parte.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio do qual objetiva a reforma da decisão de fls. 08, que, tendo em vista a certidão de fls. 07, deixou de receber os embargos, por não haver penhora nos autos.

Em suas razões alega, em suma, que a execução se encontra garantida pelo depósito de valores em conta judicial e apresentou tempestivamente os embargos à execução, nos termos do art. 16 da LEF, cumprindo os requisitos essenciais para a oposição dos embargos. Requer a reforma da decisão para determinar o recebimento e regular prosseguimento dos embargos à execução fiscal.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido (fls. 15/16).

Contraminuta a fls. 37/39.

É o relatório.

O recurso merece provimento, em parte.

Trata-se de embargos à execução fiscal que

visa à cobrança de multa de postura (limpeza de terrenos baldios) exercícios de 2019 e 2020, no valor de R\$ 4.231,85, distribuída em 22.11.2023.

A executada, nos autos da execução fiscal, em 18.09.2024, requereu a juntada do depósito judicial, realizada em 13.09.2024, no valor de R\$ 4.231,85 e informou que apresentará embargos à execução fiscal.

Na data de 14.10.2024, a executada opôs embargos à execução fiscal e se insurge em face de decisão que deixou de receber os embargos, por não haver penhora nos autos.

Com razão, em parte.

O art. 16, da Lei nº 6830/80, dispõe que o executado oferecerá os embargos, após garantido o juízo:

“Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...)”

No caso concreto, a executada realizou depósito judicial para a garantia do Juízo para oposição de embargos à execução, porém, a garantia oferecida não foi apreciada pelo Juízo.

A análise da garantia é essencial para o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, pois assegura o Juízo quanto à satisfação do crédito.

E não é possível o juízo em segundo grau de jurisdição apreciar algo que não foi examinado pelo juiz em primeiro grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância.

O Juízo de origem deve apreciar a garantia oferecida para, se o caso, prosseguir com os embargos à execução fiscal.

Pelo exposto, meu voto dá provimento em parte ao recurso, para determinar a apreciação da garantia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oferecida, pelo Juízo de origem, para, se o caso, prosseguir com os embargos à execução fiscal.

REZENDE SILVEIRA
Relator